



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008394/97-11
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072
RECURSO Nº : 120.216
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Só é cabível o embarque parcial, com a classificação tarifária do todo, quando autorizado pela Repartição Aduaneira, e desde que assegurados os controles aduaneiros (IN SRF 69/96).
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de conferência aduaneira relativa à Declaração de Importação (DI) 97/0943388-1, registrada em 14/10/1997.

O autor do feito relata que a contribuinte solicitou, estribando-se no artigo 52 da IN SRF 69/96 autorização para desembaraço em embarques parciais de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (fls. 15/16), pedido esse que foi indeferido em 10/09/97 pois, contrariando o previsto na citada IN 69/96, a contribuinte já havia registrado, por vontade própria, a DI 97/0730292, citando apenas um conhecimento de carga (fls. 29/31), ocasionando a ocorrência do fato gerador para efeito de cálculo do imposto incidente sobre as mercadorias despachadas, sendo ele autônomo em relação aos demais fatos geradores.

Relata que, após esclarecimento prestados pelo engenheiro da contribuinte e perícia realizada por assistente técnico credenciado do Fisco, concluiu-se que as mercadorias examinadas tratavam-se de partes de uma unidade de fabricação de fios sintéticos, unidade essa que não forma um corpo único, contrariando requisito previsto no artigo 52 da IN SRF 69/96.

Assim, tendo em vista não poder ser examinada a classificação tarifária informada pela contribuinte, visto que, no embarque, foram verificadas somente partes da unidade funcional declarada, foi lavrado o auto de infração de fl. 01 para exigir o IPI- vinculado, relativo à classificação tarifária das partes e peças importadas, conforme discriminado às fls. 08/13.

A interessada apresentou sua impugnação aduzindo que a autuação não merece prosperar pois o Fisco está adotando como regra o que é exceção, haja vista que a adoção de uma única DI para todos os Conhecimentos de Carga, conforme previsto no artigo 52 da IN DRF 69/96 é exceção à regra geral do artigo 423 do RA, que determina que a cada conhecimento deverá corresponder um único despacho.

Asseverou que, no mais, atende totalmente as exigências da aludida IN para utilização de embarque parciais, pois os diversos conhecimentos tratam de uma única operação comercial, destinada a único comprador, sendo as mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

transportadas por várias embarcações em razão de seu volume e peso, e formando elas um corpo completo, com classificação própria.

O fato de tratar-se de um único equipamento, atestado pelo laudo técnico oficial que seria corroborado por documentos oficiais do fabricante, não pode ser desvirtuado pela interpretação literal da IN SRF 69/96, vez que se assim pudesse ser feito, o todo não seria a união das partes, mas as partes seriam autônomas, não formando jamais o todo, o que acredita configurar um absurdo fático.

Aduziu que a Regra 2 “a” de classificação é muito clara no sentido de que o artigo completo ou acabado deve prevalecer sobre as partes.

Citou acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual decidiu-se favoravelmente a seu entendimento, pelo que entende que a DRF Campinas deveria ter deferido seu pleito de embarque parcial.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme decisão nº11175/05/GD/299/99 (fls.170 e seguintes)

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

A exigência fiscal, está embasada em despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de nº10830.004.199/97-96 (cópia nos autos), que indeferiu pedido de desembaraço aduaneiro em embarques parciais do seguinte equipamento.

“Uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (NYLON 6), titulagem 40 a 70 DTEX, com capacidade anual de 5.000 toneladas”.

Segundo a decisão monocrática a Recorrente somente poderia promover a importação da Unidade Funcional acima mencionada, em embarques parciais mediante prévia autorização da autoridade local onde seria processado o respectivo despacho aduaneiro. E isso está patente pela reprodução parcial do despacho proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas – SP., nos autos do processo administrativo nº10830-004.199/97-96 (xerox anexa – Doc. 01).

Ao formalizar junto à D.R.F./Campinas-SP., através do processo nº10830-004.199/97-96, pedido de autorização para importação de “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) em embarques parciais” em nenhum momento a Recorrente afirmou que iria promover o desembaraço aduaneiro em uma única Declaração de Importação.

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

Naquele pleito, a Recorrente deixou claro que estava promovendo a importação de “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6)” em vários embarques parciais, com a elaboração de uma Declaração de Importação para cada um dos embarques, que é o procedimento correto para os casos da espécie.

Nessas situações (embarques parciais), a regra geral é a elaboração de uma Declaração de Importação para cada Conhecimento de Carga, como o fez acertadamente a Recorrente, conforme se verifica do teor do artigo 423 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, abaixo transcrito:

“Artigo 423 – A cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretária da Receita Federal.”

A elaboração de uma única Declaração de Importação para todos os Conhecimentos de Carga, na forma prevista no Artigo 52 da I.N./S.R.F. nº69/96, como já se disse, é exceção, vez que norma de hierarquia inferior ao Regulamento Aduaneiro.

No mais, a Recorrente atendeu totalmente às exigências previstas nos artigos 52 e 53 da I.N./S.R.F. nº69/96, uma vez que:

- a. Trata-se de uma única operação comercial conforme comprova o Contrato de Compra anexo (Doc. 02);
- b. O transporte das mercadorias importadas, em razão de seu volume, peso, está sendo realizado por várias embarcações, em embarques parciais;
- c. As mercadorias importadas destinam-se a um único importador;
- d. As mercadorias importadas em embarques parciais, por via marítima e aérea, através dos respectivos Conhecimentos de Carga, formarão, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria.

Tanto são verdadeiras as afirmações acima, que o próprio Laudo Técnico Oficial que embasou a autuação assim concluiu:

“Laudo referente ao Registro de Assistência Técnica Fiscal nº 10830/059/97 – D.I. nº 37/0943388-1.

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

Empresa: Fibra Dupont Sudamérica S/A.

.....

A unidade Funcional para fabricação de fios sintéticos, completa, trata-se de combinação de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único? Explique. Comente.

R. Sim. Devemos considerar como corpo único, formados por máquinas e dispositivos de espécies e funções diferentes.

.....

Quesito nº 06 – A Unidade funcional para fabricação de fios sintéticos, completa, trata-se de uma máquina ou combinação de máquinas, constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada? Se positiva a resposta, qual a função que desempenha? Explique. Comente.

Resposta. Sim. Uma unidade para fabricação de fios sintéticos, completa, desempenha uma única função de transformar polímeros em bobinas de fios comercializáveis, com características técnicas previamente determinadas.

.....

Conforme se verifica pela reprodução parcial do Laudo Técnico Oficial (cópia nos autos), os equipamentos submetidos a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação citada no Auto de Infração, tratam-se, efetivamente, de partes e peças que irão compor, ao final, juntamente com outros embarques parciais, **“uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton”.**

No entanto, o que é mais grave na hipótese dos autos, é que os dispositivos legais mencionados pela Fiscalização Fazendária, para indeferir os embarques parciais dos equipamentos importados pela Recorrente, no caso os artigos 52 e 53 da LN – S.R.F. nº69/96, **jamais poderiam ser aplicados ao caso em tela.** Explica-se melhor: como já salientado, os equipamentos e componentes que integram a Unidade Funcional adquirida pela Recorrente, foram importados através de 13 (treze) embarques parciais, sendo 08 (oito) embarques por via marítima e 05 (cinco) por via aérea.

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

Como se elaborar uma única Declaração de Importação envolvendo embarques aéreos e marítimos? Não há, na legislação aduaneira vigente, previsão legal para adoção de tal procedimento.

Não pairam dúvida de que os equipamentos importados e submetidos a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação citada no Auto de Infração de que se cuida, são partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), vez que o próprio Laudo Técnico Oficial comprova tal fato.

Tanto é verdade, que o próprio A.F.T.N. autuante, ao fundamentar o Auto de Infração de que se trata, admitiu que os bens submetidos a despacho aduaneiro, são partes “da unidade funcional para fabricação de fios têxteis (nylon 6), completa, na medida em que afirma:

“.....

O Engº José Antonio Bauab Filho, declarou em seu laudo pericial e aditamento à SAT (fls. 066/070), que as mercadorias examinadas nesta D.I. não constituem uma “Unidade Funcional para fabricação de fios sintéticos”.

.....

Em resposta ao quesito nº 01, declarou que as mercadorias descritas na D.I. nº 97/0943388-1, representam “Parte de uma Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (Nylon 6), de Titulagem 40/70 DTEX, Desmontadas”.

.....

Verifica-se, portanto, que os bens importados pela Recorrente estão perfeitamente identificados como “partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos”, o que é corroborado pelo Laudo Técnico Oficial e pelo próprio A.F.T.N. autuante.

A legislação vigente não proíbe a importação de mercadorias do exterior em embarques fracionados, desde que se trate de uma compra comercial única, e os bens importados formem ao final, um corpo único, no caso a “Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos”.

A classificação tarifária adotada pela Recorrente, que é a da unidade funcional completa (TEC-NCM 84444.00.90, encontra respaldo, também, na regra 2 “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, abaixo reproduzida:

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

“2.a) – Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo completo ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente, o artigo completo ou acabado, ou como tal considerando nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

As Notas Complementares 3 e 4 do Capítulo 84 da TEC-NCM, por sua vez, dirimem quaisquer dúvidas a respeito, na medida em que esclarecem:

“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto ou formando um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas, seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do 85, O CONJUNTO CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO CORRESPONDENTE A FUNÇÃO QUE DESEMPENHA.
(Destacou-se).

As notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, por sua vez, nos Comentários ao Capítulo 84, esclarecem:

“.....

Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de diferentes espécies, destinadas a funcionar em conjunto, E CONSTITUINDO UM CORPO ÚNICO, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, CLASSIFICAM-SE DE ACORDO COM A FUNÇÃO PRINCIPAL QUE CARACTERIZA O CONJUNTO.

Quando uma máquina ou combinação de máquinas, seja construída de elementos distintos (mesmo separados ou ligadas entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente a função que desempenha.

MÁQUINAS E APARELHOS NÃO MONTADOS

(Vide Regra Geral 2 (a).

Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, as vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trata, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina e aparelho, e não, quando a posição existe, NA POSIÇÃO RELATIVA ÀS PARTES.

Essa regra é válida mesmo quando o conjunto correspondente a uma máquina incompleta, com características da máquina completa, na acepção da parte Quarta acima descrita (ver igualmente as considerações gerais dos capítulos 84 e 85)

.....

Seção VXi – Existem, ainda, combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, exercendo sucessiva e simultaneamente, funções distintas

.....

Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporam umas as outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suportes comuns, ou dispostas em um invólucro comum.

.....

UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas, são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do capítulo 84 ou, mais freqüentemente no capítulo 85.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

Na acepção da presente nota, a expressão “concebido para executar conjuntamente uma função bem determinada”, abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para a realização da função própria ao conjunto, **que forma uma unidade funcional**.

Para comprovar que os equipamentos importados em embarques parciais (treze embarques – marítimos e aéreos), formam, em conjunto, “**uma unidade funcional para fabricação de fios têxteis**”, a Recorrente anexa à presente, cópias dos seguintes documentos:

- a) Cópias do Contrato de Compra e Venda da Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos, firmado com a empresa BARMAG, com sede na Alemanha, que comprova tratar-se, no caso, de uma única operação comercial, no montante de DEM 19.708.276,00 (Marco-Alemão) (Doc. 02);
- b) Cópias das 13 (treze) Faturas Comerciais, que comprovam a realização de 13 (treze) embarques parciais de equipamentos e componentes par integrar uma Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (Doc. 03/15);
- c) Planilha demonstrativa de todos os 13 (treze) embarques parciais, com especificação das respectivas D.I.'s faturas e Autos de Infração (Doc. 16).

Indevida, também, na hipótese dos autos, a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após Decisão final a ser proferida no processo de que se trata, conforme vem decidindo reiteradamente esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo de discussão sobre a aplicação do artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 69/96.

De início, é conveniente a análise das preliminares trazidas à colação pela recorrente.

Primeiramente, quando à realização de nova perícia, não há razão para o seu acatamento, uma vez que a mercadoria em questão está perfeitamente identificada por peritos de ambas as partes, inclusive sob o ponto de vista de constituir ou não um corpo único e completo. Portanto, é preliminar que se rejeita.

Quanto à solicitação de apensação aos autos do processo nº 10830-004199/97-96, temos que as principais peças daquele processo já integram o presente. Também esta preliminar deve ser rejeitada.

Sobre o pedido de juntada aos autos, das Declarações de Importação, Conhecimentos de Embarque, Faturas Comerciais e Laudos Técnicos alusivos a outros embarques parciais, isto em nada socorreria a recorrente, pois a discussão em questão envolve a possibilidade dos embarques parciais, e não a efetivação da importação da mercadoria completa. Esta preliminar também não merece ser acatada.

Finalmente, em relação ao pedido de unificação de todos os Autos de Infração lavrados pela DRF Campinas, que versam sobre os embarques parciais em tela, não há justificativa para o seu atendimento, pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior. Portanto, rejeita-se também esta preliminar.

Relativamente ao mérito, o artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 69/96 e seus parágrafos são claros:

“Art. 52. Nas importações, por via fluvial ou lacustre, de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial em que, em razão do seu volume ou peso, o transporte seja realizado por várias embarcações, cada qual com seu próprio conhecimento de transporte, em decorrência de legislação própria, poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para todos os conhecimentos de carga. *gl*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

Parágrafo 1º. O procedimento estabelecido neste artigo poderá ser autorizado, ainda, nos casos em que, por razões comerciais ou técnicas, o transporte, por via aérea ou marítima, de mercadoria destinada a um único importador e objeto de uma só operação comercial, não possa ser realizado num único embarque.

Parágrafo 2º. Constitui requisito para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, que as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formem, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, equivalente a da mercadoria indicada na declaração e nos documentos comerciais que a instruem.

Parágrafo 3º. O disposto neste artigo somente se aplica a empresa com situação fiscal regular e a casos em que se possam assegurar os controles aduaneiros."

No presente caso, o pedido de embarque parcial previsto no citado dispositivo legal, apresentado pela recorrente, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Além disso, a permissão para o embarque parcial, ainda que tivesse sido concedida, estaria condicionada à possibilidade de exercício dos controles aduaneiros. Ao contrário a recorrente, além de ter promovido embarques parciais sem autorização da repartição competente, alguns deles foram efetuados em repartições diversas daquela em que foi protocolado o pedido.

Quanto aos juros de mora, sua imposição é legítima, tendo em vista os parágrafos 2º e 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, eis que elaborada de acordo com os preceitos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

VOTO VENCIDO.

Destaco, inicialmente, que as preliminares suscitadas pela Recorrente nos itens 2.1. a 2.13 do Recurso interposto, ensejariam a Decretação da nulidade da Decisão Recorrida, por cerceamento ao seu direito de defesa, face ao não atendimento de pleito de Diligência formalizado na Impugnação vestibular. Violou-se, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa, "Devido Processo Legal", conforme previsão contida no Artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna.

No entanto, por força do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação da Lei nº 8.748/93, deixo de acolher as preliminares argüidas pela Recorrente e passo a apreciar o mérito da questão.

A Recorrente promoveu a importação do exterior do seguinte bem:

"UMA UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON 6), TITULAGEM 40 a 70 DTEX, COM CAPACIDADE ANUAL DE 5.000 TONELADAS."

Por questões de logística de transporte e de ordem técnica, o equipamento importado foi transportado para o Brasil, através 13 (treze) embarques parciais, sendo 08 (oito) por via marítima, e 05 (cinco) por via aérea.

Conforme se verifica da petição de fls. 15/16 dos autos, a Recorrente, em 03.07.97, informou a Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP., que a "Unidade Funcional" importada, seria transportada em vários embarques parciais.

O primeiro embarque parcial (marítimo) do equipamento já mencionado, ocorreu em 18.08.97, quando do registro da D.I. nº 97/0730292-5 junto à E.A.D.I/Columbia-Campinas-SP.

Já o último embarque (13º - aéreo) do citado equipamento, deu-se em 08/01/98, quando do registro da D.I. nº 98/0014818-3 junto à Alfândega/Viracopos-Campinas.

A autuação de que se trata, diz respeito ao 8º (oitavo) embarque parcial, realizado por via aérea, cujos bens foram submetidos a despacho aduaneiro através da D.I. nº 97/0943388-1, e assim declarados:

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

“ EMBARQUE PARCIAL DE 1 UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON) 6, TITULAGEM 40 A 70 DTEX, COM CAPACIDADE MÉDIA ANUAL DE 5.000 TON., PARCIALMENTE DESMONTADA, PARA POSSIBILITAR EMBARQUES PARCIAIS, CONSTITUINDO ESTE 8º EMBARQUE DE: PARTES DE UNIDADES DE EXTRUSÃO DE BOBINAS, COMPLETA COM PARTES DE SEUS COMPONENTES, COM SEUS SOBRESSALENTES.”

A Recorrente adotou a classificação tarifária TEC-NCM 8444.00.90, que se aplica para a “UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS”.

A Fiscalização, por seu turno, sustentou no Auto de Infração que os bens importados através desse 8º (oitavo) embarque parcial (D.I. nº 97/0943388-1), deveriam ser classificados na TEC-NCM, como partes e peças de máquinas (8448.20.30 - 8448.39.19 - 8448.32.30 - 8448.39.29).

O entendimento do Fisco, contudo, é equivocado, na medida em que contraria, frontalmente, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, as Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC-NCM, bem como as N.E.S.H.

De fato, a Regra 2 “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, dispõe:

“ 2. a) - Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo completo ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente, o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

Ratificando o entendimento acima, veja-se os esclarecimentos contidos nas Notas Complementares 3 e 4 do Capítulo 84 da TEC-NCM:

“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto ou formando um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas, seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do 85, O CONJUNTO CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO CORRESPONDENTE A FUNÇÃO QUE DESEMPENHA.

Já as N.E.S.H., quando dos Comentários ao Capítulo 84, tecem as seguintes considerações sobre o assunto:

“ - 3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de diferentes espécies, destinadas a funcionar em conjunto, E CONSTITUINDO UM CORPO ÚNICO; bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, CLASSIFICAM-SE DE ACORDO COM A FUNÇÃO PRINCIPAL QUE CARACTERIZA O CONJUNTO.

VII - UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do capítulo 84 ou, mais freqüentemente no capítulo 85.

.....
Na acepção da presente Nota, a expressão “concebido para executar conjuntamente uma função bem determinada”, abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para a realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional
.....

O próprio Laudo Técnico Oficial anexado aos autos, em especial nas respostas aos quesitos 03 e 06, corroborando os esclarecimentos acima reproduzidos, não deixa dúvidas que nas situações da espécie (*embarques parciais de uma unidade funcional*), deve prevalecer a classificação tarifária da “UNIDADE FUNCIONAL COMPLETA E ACABADA” ou seja, Código TEC-NCM 8444.00.90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.216
ACÓRDÃO Nº : 302-34.072

Por outro lado, há no processo farta prova documental (Contrato de Compra da Unidade Funcional, Cópias das Faturas Comerciais alusivas aos trezes embarques parciais, planilha demonstrativa de todos os embarques parciais realizados, citando, inclusive, os n.ºs. das respectivas Faturas Comerciais e Declarações de Importação), que corroboram as alegações da Recorrente.

Foi mencionado pela Recorrente em seu recurso que matéria semelhante já foi julgada neste Conselho conforme ementas dos Acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão nº 303-28.619/97 - 3º C.C.

Importação Fracionada - Classificação Fiscal.

Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.

Recurso Provido por unanimidade de votos

Acórdão nº 301-28.074/96 - 1ª Câmara.

O fato de a empresa ter importado separadamente, uma das peças do equipamento, não descaracteriza o benefício do "Ex", desde que comprove não ter importado anteriormente a mesma peça.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.008394/97-11
Recurso nº: 120.216

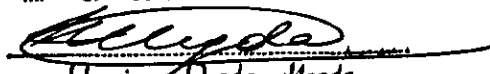
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-072

Atenciosamente,

Brasília-DF, 13/12/99

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999.


Luciana Cortez Roriz Dantas
Procuradora da Fazenda Nacional